



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721307/2020-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.435 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	06 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOUZA CRUZ LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/12/2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

LANÇAMENTO FISCAL PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

PERDA DO OBJETO FISCAL

A matéria tratada na esfera administrativa foi efetivamente julgada e transitado em julgado, dela não cabendo mais recurso no âmbito do Poder Judiciário. A sentença desconstituiu o crédito tributário. Opera-se, portanto, a perda do objeto do processo administrativo fiscal, extinguindo-se o crédito tributário, operando-se à nulidade do lançamento fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário face à perda de objeto, extinguindo o crédito tributário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto e Cleberson Alex Friess, que negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Sala de Sessões, em 06 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 110-005.559 - , proferido pela 6ª TURMA da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10, que deixou de conhecer parcialmente e na parte conhecida, negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 9596-9608 dos autos), mantendo à integralidade o crédito tributário.

O acórdão foi prolatado após a apresentação de impugnação, a qual conta com as mesmas razões expostas no recurso voluntário.

O processo administrativo fiscal nº 0718500.2020.0001 tem por base os seguintes Autos de Infração:

**Auto de Infração (Competências 03/2016 a 12/2016 - GILRAT)**

Refere-se ao lançamento da contribuição financiada ao financiamento dos benefícios devidos ao grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), tendo por valor do crédito tributário o importe de R\$ 322.732,01.

**Auto de Infração (Competências 03/2016 a 12/2016 - Outras Entidades e Fundos)**, com valor de crédito tributário correspondente a R\$ 100.684,73.

No curso da ação fiscal, a autoridade tributária, no relatório fiscal (fls. 50/111) verificou nas folhas de pagamento diversas rubricas registradas como PROVENTO, comprovadas e desconsideradas pela Souza Cruz como base de cálculo de contribuições previdenciárias. A fiscalização analisou essas rubricas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos no ano de 2016. As rubricas incluem “AUXILIO EDUCACAO”; “EDUCATION ALLOWANCE MED”; “EDUCATION ALLOWANCE”; “AUXILIO COMBUSTIVEL”; “REEMBOLSO DESPESA ALUGUEL”; “TITULO DE CLUBE”; “PLANO ESP INDENIZACAO”; “SEVERANCE PLANO ESP IND”; “REMUNERACAO ESPECIAL 2”; “PGTO ADIC IR”; Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado; 13º Salário relativo ao Aviso Prévio Indenizado; e Primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão do Benefício por Incapacidade Temporária.

Verificou-se que no curso da ação fiscal, em relação ao período fiscalizado, a Recorrente tinha ajuizado dois Mandados de Segurança e, por isso, dispunha de duas Decisões Liminares que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário/previdenciário em relação a determinados fatos geradores e períodos de 2016. Assim, lavrou os Autos de Infração que instruíram os processos administrativos fiscais nº 16682.721295/2020-11, **16682.721306/2020-63 e 16682.721307/2020-16**, sendo os dois últimos lavrados com exigibilidade suspensa. Em virtude da especificidade da situação, optou a autoridade fiscal por elaborar um único conjunto de Relatório com seus anexos, que compõem cada um dos mencionados Processos.

Quanto aos Mandados de Segurança, foram apresentadas as seguintes especificações:

**MS nº 0163895-80.2014.4.02.5101**

- Liminar concedida em 17/12/2014
- Suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale-alimentação pago *in natura*, vale-transporte, afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (afastado o reflexo inerente ao 13º salário), adicional de 1/3 de férias gozadas e não gozadas, terço constitucional de férias não gozadas e o abono pecuniário de férias.

Alerta o relatório fiscal que as contribuições previdenciárias apuradas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da referida liminar, foram lançadas para prevenção da decadência por meio do Processo nº 16682.721306/2020-63.

**MS nº 0092662-86.2015.4.02.5101**

- Liminar concedida em 01/03/2016.

- Suspendeu a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e sistema "S" sobre valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio-saúde, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, vale-transporte e auxílio alimentação in natura".
- Ressalta que a Liminar em MS nº 0092662-86.2015.4.02.5101 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao GILL-RAT e ao Sistema "S", mas não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- Informa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao GILL-RAT e ao Sistema "S" operou-se apenas da data da Decisão Liminar no MS nº 0092662-86.2015.4.02.5101 em diante (01/03/2016). Dessa forma, foram apuradas com a exigibilidade suspensa as contribuições relativas ao GILL-RAT e as destinadas ao Sistema "S" relativas a fatos geradores ocorridos nas competências março/2016 a dezembro/2016. Em relação ao período de janeiro/2016 e fevereiro/2016, a apuração se deu sem a exigibilidade suspensa.
- Destaca que, relativamente ao 13º Salário reflexo ao Aviso Prévio Indenizado, foram apuradas com a exigibilidade suspensa apenas as contribuições relativas ao GILL-RAT e as destinadas ao Sistema "S", referentes ao período de março/2016 a dezembro/2016.
- No presente Processo, de nº 16682.721307/2020-16, estão lançadas, para prevenção da decadência, as contribuições previdenciárias apuradas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da referida liminar.
- Os demais créditos tributários apurados, não abrangidos pelas Liminares concedidas à Souza Cruz, foram lançados no Processo nº 16682.721295/2020-11. sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio-saúde, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, vale-transporte e auxílio alimentação in natura. Não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE e ao INCRA.

O relatório fiscal frisa que nos autos nº 16682.721307/2020-16, estão lançadas, para prevenção da decadência, as contribuições previdenciárias apuradas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da referida liminar.

Já os demais créditos tributários apurados, não abrangidos pelas Liminares concedidas à Souza Cruz, foram lançados no Processo nº 16682.721295/2020-11.

Ainda, para elucidar, o relatório fiscal esclarece que os valores lançados estão discriminados no ANEXO XII - RESUMO DE VALORES APURADOS POR MÊS E ESTABELECIMENTO (fls. 22825/2371 dos autos).

Segundo o relatório fiscal, no período fiscalizado, a SOUZA CRUZ mantinha convênios com o SENAI e o SESI nas diversas Unidades da Federação – UF, exceto para os estabelecimentos situados no Espírito Santo e no Tocantins.

Assim, nas competências janeiro/2016 e fevereiro/2016, a apuração das contribuições relativas ao SENAI e ao SESI, que integram o Sistema "S", foi efetivada sem a exigibilidade suspensa, por meio do Processo nº 16682.721295/2020-11.

Já nas competências março/2016 a dezembro/2016, no caso de fatos geradores ocorridos que não se encontram elencados na Decisão Liminar no MS nº 0092662-86.2015.4.02.5101, as contribuições relativas ao SENAI e ao SESI também foram apuradas por meio do Processo nº 16682.721295/2020-11.

Nas competências março/2016 a dezembro/2016, no caso de fatos geradores ocorridos que figurem dentre os mencionados na Decisão Liminar no MS nº 0092662-86.2015.4.02.5101, as contribuições relativas ao SENAI e ao SESI foram apuradas, com exigibilidade suspensa, por meio deste processo (Processo nº 16682.721307/2020-16).

**Trazida a síntese do relatório fiscal, passa-se aos argumentos apresentados em impugnação.**

A empresa, preliminarmente, argui que o lançamento fiscal desrespeita uma decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, transferindo injustamente ao contribuinte a responsabilidade pela morosidade do processo judicial. Além disso, aduz que há falhas que tornam o lançamento nulo. Prossegue dispondo que o relatório fiscal, a partir da "PARTE V", apresenta considerações insuficientes de fato e de direito sobre algumas rubricas que fazem parte de outro lançamento fiscal sem exigibilidade suspensa.

Segundo a recorrente, em sua impugnação, algumas rubricas, como aviso prévio indenizado, são mencionadas brevemente, mas sem justificativas adequadas. Rubricas como vale-alimentação e vale-transporte não têm fundamentos de fato e de direito no auto de infração, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte, conforme o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Defende que, mesmo em lançamentos fiscais preventivos, a autoridade fiscal deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidades, conforme o art. 142 do CTN.

Nesse norte, levanta a tese de que o lançamento fiscal não atende a essas exigências e que a reunião de três autos de infração com motivações diferentes em um único relatório prejudica a defesa adequada e justifica-se apenas pela prevenção de decadência.

Assim, nesse quesito, dispõe que duas nulidades iniciais se destacam, quais sejam a omissão de fundamentos para as rubricas incluídas e a confecção de um único relatório fiscal com aspectos distintos, prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Nas razões de impugnação, a empresa sustenta que houve incorreta interpretação das decisões judiciais proferidas em sede de Mandado de Segurança, sendo que o decisório dos autos de nº. 0163895-80.2014.4.02.5101 visava apenas a dispensa parcial das contribuições previdenciárias, enquanto o dos autos nº 0092662-86.2015.4.02.5101 buscava a dispensa de SAT/RAT e contribuições a terceiros.

Segundo a contribuinte, a interpretação fiscal desconsidera que a base de cálculo previdenciária inclui contribuições a entidades como o Sistema S. A primeira demanda (MS 0163895-80.2014.4.02.5101) discute a natureza jurídica das rubricas, e a decisão favorável deve implicar na dispensa de todas as contribuições relacionadas.

Prosegue dispondo que o Superior Tribunal de Justiça entende que contribuições a terceiros devem seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias e não incidir sobre rubricas de caráter indenizatório.

Segundo a parte recorrente, o MS 0092662-86.2015.4.02.5101 foi ajuizado para assegurar a exclusão das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, em resposta à interpretação restritiva do fisco.

Assevera que a interpretação fiscal parece punir a recorrente por tentar garantir seu direito de forma mais segura, o que reforça as nulidades já identificadas.

Nas razões de impugnação, há ainda a afirmação de que a autoridade fiscal incorreu em erro ao afirmar que o MS 0092662-86.2015.4.02.5101 não abrangia todas as contribuições, como FNDE e INCRA, limitando-se a GILL-RAT e Sistema S.

Dispõe que o foco do primeiro MS é a natureza das rubricas, e a inclusão de todas as entidades como FNDE e INCRA foi devidamente abordada na petição.

O recorrente dispõe ser impreciso o conceito de “Terceiros” e, com isso, adverte que a autoridade fiscal não pode impor uma interpretação pessoal sobre o tema. Segundo o recorrente, a petição inicial do MS 0092662-86.2015.4.02.5101 incluiu todas as entidades relevantes, demonstrando que a decisão buscava abranger todas as contribuições, mas a resistência da autoridade fiscal em reconhecer o correto alcance das decisões judiciais demanda a nulidade do auto de infração.

Ainda em sede de nulidade, a recorrente aduz que o acórdão é contraditório, eis que, ao mesmo tempo em que deixa de conhecer a matéria impugnada objeto dos Mandados de Segurança que sobrestaram a exigibilidade do crédito tributário, dispõe que, na parte conhecida, nega provimento à inconformidade.

Assim, em síntese, aduz a recorrente, em suas razões de direito que:

- não há incidência previdenciária sobre vale-alimentação, conforme Lei nº 8.212/91 e decisões da PGFN e jurisprudência.
- O vale-transporte pago em dinheiro não deve sofrer contribuição previdenciária, de acordo com a PGFN e a Súmula AGU nº 60. A inclusão do auxílio-combustível e vale-transporte em lançamentos fiscais é, portanto, incorreta.

- A autuação sobre o período correspondente ao afastamento de 15 Dias Antes do Auxílio-Doença deve ser tratada em processos específicos. A decisão judicial e jurisprudência favoráveis não foram consideradas pela fiscalização.
- O aviso prévio indenizado não tem incidência previdenciária. Reflexos no 13º salário devem ser tratados conforme a jurisprudência, que exclui esses valores da base de cálculo.
- Quanto ao Terço Constitucional de Férias e Abono Pecuniário, defende que tais verbas são excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária pela Lei nº 8.212/91. A autuação é, portanto, inadequada e desconsidera a não-incidência legal e judicialmente estabelecida.

Atento aos termos da impugnação, o colegiado de piso entendeu por negar provimento à impugnação. Em verdade, o acórdão deixou de conhecer da matéria impugnada objeto de discussão judicial em Mandado de Segurança e, na parte diversa, negou provimento.

Nesse sentido, a decisão de 1º grau foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2016 a 31/12/2016 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

O curso do processo administrativo tem prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO FISCAL PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Irresignada, a empresa interpôs o recurso voluntário e, preliminarmente, suscitou nulidades, sendo a maior parte delas tratadas em impugnação. Contudo, complementa o pleito arguindo a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que se todas as rubricas do auto-de-infração impugnado são amparadas por decisão judicial (daí o motivo de o lançamento ser feito com o único objetivo de prevenir a decadência) não pode o decisório “dividir” as matérias e,

quanto às matérias “conhecidas”, julgar “improcedente a impugnação”. Diante de tal contradição arguida, sustenta a nulidade da decisão colegiada.

No mérito, a recorrente aponta contradições e nulidades no acórdão recorrido, sugerindo que o processo não deveria ter sido analisado pela instância julgadora.

Sustenta que a decisão não abordou rubricas como vale alimentação, abono pecuniário, e outros, resultando em cerceamento de defesa e incoerências na decisão. A recorrente argumenta que a rubrica "0208 – Auxílio-Combustível" foi incorretamente tratada como vale-transporte pela fiscalização. O correto, segundo a lei, seria tratar o reembolso de combustível como despesas não integráveis ao salário de contribuição, conforme o art. 28, § 9º, “s” da Lei nº 8.212/91. Complementa que a autoridade fiscal teria confundido o reembolso de combustível com vale-transporte, não reconhecendo a natureza do pagamento, que visa ressarcir despesas de deslocamento de gerentes.

A recorrente cita precedentes que tratam o reembolso de despesas de veículos como não integráveis ao salário de contribuição, argumentando que a legislação não prevê limites monetários para esses reembolsos e que a comparação com transporte coletivo é inadequada. Por fim, a fundamentação aduz que a fiscalização errou ao tratar reembolsos de combustível como se fossem equivalentes ao vale-transporte e ao não questionar os parâmetros utilizados pela recorrente. A recorrente defende que o valor dos reembolsos, que pode variar, é compensatório e não deve ser considerado salário.

Em sede de memoriais, a parte recorrente colacionou documentos, os quais foram aceitos em apreço ao princípio da instrumentalidade.

Ao final, em que pese requerer em sede de recurso voluntário a nulidade do acórdão, após a oferta dos memoriais, pugna pela perda do objeto, haja vista que a decisão proferida em liminar de mandado de segurança tenha se tornado definitiva, com trânsito em julgado.

A PGFN não apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

### **Da Tempestividade e Admissibilidade**

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### **Preliminarmente:**

**– Da Contradição No Acórdão Recorrido Unicidade De Relatório Fiscal – Nulidade De Ato**

Aduz a recorrente em preliminar que o acórdão guerreado merece ser anulado. Apresenta irresignação quanto ao fato de que o relatório fiscal e o lançamento respectivo têm o escopo de prevenirem a decadência. Ainda, menciona haver falhas e contradições por parte da DRJ em relação aos argumentos quanto às três impugnações, confusamente conjugadas em um mesmo relatório fiscal.

Segundo a recorrente, o acórdão também confunde as matérias lavradas nos três processos administrativos derivados da mesma fiscalização. A recorrente, também, aduz ser causa de nulidade a confecção de um relatório fiscal para tratar dos autos de infração em sua integralidade. Por força disso, defende ter ocorrido cerceamento de defesa.

Pois bem!

Da análise dos autos, vejo que, conforme esclarecido no acórdão recorrido, conforme disposto nos itens 20 e 31 do Relatório Fiscal, a Fiscalização reconheceu nas Folhas de Pagamento de 2016 da Souza Cruz diversas rubricas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e das destinadas a outras Entidades e Fundos e que haviam sido desconsideradas como tais pela Fiscalizada. Em razão da existência de duas Liminares em Mandado de Segurança concedidas à Souza Cruz suspendendo a exigibilidade de determinadas contribuições, a Fiscalização lançou os valores apurados em três processos distintos, conforme exposto no relatório supra.

Em que pesem os fundamentos expostos pela recorrente em sua preliminar, não vejo razão para acolher a nulidade suscitada, haja vista que a autoridade fiscal, ao longo de todo o relatório fiscal, foi bem elucidativa e criteriosa, esclarecendo detalhadamente cada uma das rubricas lançadas, sem prejuízo de descrever os procedimentos adotados para obtenção das bases de cálculo e valores lançados, e as disposições legais infringidas.

Como dito no acórdão, os anexos integrantes do Relatório demonstram os valores apurados por competência, estabelecimento e rubrica: o Anexo II apresenta o valor apurado em cada uma das rubricas, por mês e estabelecimento, e a contribuição correspondente lançada em cada um dos processos referidos; e o Anexo XII apresenta o resumo dos valores apurados, por mês e estabelecimento, relativamente a cada um dos processos referidos.

Sobre a unicidade do relatório fiscal, não vejo qualquer impedimento para que um único Relatório Fiscal seja elaborado para todos os Autos de Infração constantes do presente processo, sendo que o Relatório Fiscal e os demais anexos dos Autos de Infração, bem como os próprios Autos de Infração, foram claros e precisos ao evidenciar todas as apurações e lançamentos empreendidos com base dos elementos probatórios colhidos pela fiscalização, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Pelo contrário, vários Relatórios Fiscais com inúmeras repetições e anexos se sobrepondo é que ensejaria tumulto e dificultaria o exercício da defesa e do contraditório.

Sobre a validade do ato administrativo em si, vejo que o mesmo possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Enalteço que as hipóteses de declaração de nulidade do ato do lançamento estão contempladas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual se cinge à incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais a cada tipo de autuação, cuja ausência impõe igualmente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do lançamento por dela ser possível decorrer prejuízo para defesa.

Para o Auto de Infração, estes requisitos constam dos incisos III , IV e V do art 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta feita, valho-me do ensejo para dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

A competência do auditor para proceder ao lançamento advém do art 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar. verifico que a autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação previdenciária, sobretudo a necessidade de prevenir a decadência.

No curso da ação fiscal foi assegurado ao Recorrente o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo. Portanto, válidos são os autos de infração e o relatório fiscal, sendo, conseqüentemente , o lançamento.

Sobre a contradição suscitada, da análise dos autos, percebo que a autoridade julgadora de piso foi esclarecedora ao dispor que não apreciaria o mérito da impugnação, haja vista que as matérias ali tratadas foram objeto de decisão liminar proferida em mandado de segurança, razão pela qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, ao longo da fundamentação, a autoridade julgadora “a quo” expôs de forma cristalina que não conheceria das matérias.

Contudo, de fato, na parte dispositiva, verifico que houve contradição sanável quando se dispõe que, na parte conhecida da impugnação, negaria-se provimento à impugnação.

Entendo que tal contradição não tem o condão de ensejar a nulidade do acórdão, haja vista que sua fundamentação condiz com o dispositivo de não conhecimento da impugnação.

Nesse espeque, percebo ter havido um erro material sanável que, no caso, pode ser corrigido de ofício por este Conselheiro relator, o que é feito à luz do artigo 32, do Decreto 70.235/72, senão vejamos:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Face a isso e amparado na norma legal acima descrita, corrijo de ofício a parte dispositiva do acórdão recorrido, excluindo o ponto em que se dispõe ter a autoridade julgadora ter conhecido do mérito.

Nesse ponto, reputo sanada a mácula material suscitada.

### No Mérito

#### **-Do Lançamento Fiscal Para Prevenir Decadência - Do Trânsito em julgado da Decisão Mandamental – Perda do objeto fiscal**

Conforme claramente exposto no relatório fiscal, no acórdão de impugnação e no recurso voluntário interposto, associado à documentação colacionada aos autos, verifica-se que o lançamento fiscal teve por objeto prevenir a decadência do crédito tributário.

Ao verificar nos autos correlatos e de acordo com as razões recursais da recorrente, a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário em Mandado de Segurança, dispõe do mesmo objeto daquela tratada aqui na esfera administrativa.

Assim, a ação mandamental interposta pela recorrente, pugnou pela inexigibilidade do crédito tributário incidente e constante nos termos do lançamento em apreço.

A sentença (fls. 89 dos memoriais), expôs no dispositivo o que se segue:

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao SAT/RAT e sistema “S” incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio- saúde, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, vale-transporte e auxílio alimentação in natura, com fulcro no artigo 487 do NCP c/c artigo 14 da Lei 12.016 de 2009.

Sujeita ao reexame necessário, em grau de apelação cível, a decisão terminativa foi ratificada, sendo assim ementada (fls. 91 dos memoriais):

TRIBUTÁRIO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, O VALE-TRANSPORTE E O AUXÍLIOALIMENTAÇÃO IN NATURA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO.

1- A pretensão da autora reside na não incidência sobre os valores relativos sobre as verbas que considera indenizatórias ("aviso prévio indenizado e seus reflexos", "terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos", "férias gozadas e seus reflexos", "férias não gozadas e seus reflexos", "adicional de horas extras", "vale-alimentação", "vale transporte", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "abono pecuniário", "salário-maternidade", "licença paternidade" e "faltas abonadas") as contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação.

2- A base de cálculo das referidas contribuições é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), o aviso prévio indenizado e seus reflexos, o terço constitucional de férias e seus reflexos, o vale-transporte e o auxílio alimentação in natura não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre as referidas verbas não devem incidir também as contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação.

3- Apelações e remessa necessária improvidas.3- Apelações e remessa necessária improvidas.

A decisão transitou em julgado conforme se verifica de fls. 92 dos memoriais.

Pois bem!

Verifico que a documentação juntada pela contribuinte nos autos, especialmente em relação ao trâmite da ação mandamental proposta, como já exposto ao longo dos autos, mostra correlação com o lançamento objurgado na esfera administrativa desta CÔrte.

Percebe-se que as conclusões judiciais identificadas se referem ao mérito do lançamento e, portanto, fácil perceber-se que a contribuinte tratou do assunto na esfera judicial como indicado acima, devendo não ser conhecido o recurso e aplicado os termos da Súmula CARF nº 01 assim redigida: EXCLUIR

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Inobstante todo o exposto, merece destaque que a matéria tratada pela recorrente junto a esta CÔrte nos autos em epígrafe, foi efetivamente julgada e transitado em julgado, dela não cabendo mais recurso no âmbito do Poder Judiciário. A sentença do Mandado de Segurança ratificou os termos da liminar então vigente.

Considerando o fim precípuo do lançamento em testilha (prevenir a decadência) e tendo em vista que há nos memoriais documentos novos trazidos ao crivo deste colegiado acerca do trânsito em julgado da decisão liminar mandamental, entendo que, de fato, houve a perda do objeto do lançamento, razão pela qual acolho a tese recursal. Saliento que restituir os autos à DRJ para evitar possível supressão de instância no caso concreto confronta a efetividade processual administrativa. Além disso, o julgamento do recurso e o provimento da pretensão recursal em nada prejudica o contribuinte e tampouco o Fisco, a quem não será facultado decidir de modo diferente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento, face à perda do objeto do processo administrativo fiscal, extinguindo-se o crédito tributário, objeto do presente feito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Convém esclarecer as razões pelas quais divergi do voto do I. Relator no presente processo.

A decisão recorrida conheceu parcialmente da impugnação, deixando de apreciar as matérias concomitantes com a ação judicial impetrada pelo sujeito passivo, particularmente a ação de segurança autuada sob o nº 0092662-86.2015.4.02.5101. Quanto às demais matérias, distintas daquelas do processo judicial, foi julgada improcedente a impugnação (fls. 9596/9608).

Em outras palavras, as contribuições lançadas neste processo foram objeto de discussão judicial, tendo sido formalizado o lançamento fiscal para prevenir a decadência.

Logo, ocorreu a renúncia às instâncias administrativas, em relação às mesmas matérias constantes do processo judicial, conforme o enunciado sumulado nº 1 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para a renúncia às instâncias administrativas, é indiferente o resultado da demanda judicial, isto é, com ou sem resolução de mérito, decisão favorável ou desfavorável ao impetrante ou trânsito em julgado.

Do ponto de vista processual, com base no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo como equivocado o órgão julgador administrativo declarar a perda de objeto do lançamento fiscal e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, com fundamento no trânsito em julgado da ação mandamental favorável ao impetrante.

Ao assim decidir, o I. Relator conheceu das matérias submetidas à esfera judicial e, no mérito, aplicou o entendimento do Poder Judiciário.

Entretanto, para isso ocorrer significa que o órgão de segunda instância está reformando o acórdão recorrido quanto ao conhecimento das matérias objeto de discussão judicial, sem haver qualquer vício na decisão proferida em primeira instância, ante a correta aplicação da Súmula CARF nº 1.

É fundamental observar as formalidades inerentes à existência do rito procedimental do Decreto nº 70.235, de 1972, contribuindo para preservar a sua integridade, sem prejuízo do controle da legalidade do ato administrativo em litígio.

Os efeitos do trânsito em julgado do mandado de segurança sobre o presente processo devem ser avaliados pela unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão, a quem caberá cumprir fielmente a decisão do Poder Judiciário transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo.

À vista dos fundamentos acima, votei para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

**Cleber Alex Friess**